

ANEXO X

A que se refere o Inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739,
de 21 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (40 Horas)					
REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	16.547.597,86	17.788.666,84	19.122.816,80	20.557.828,11	22.098.695,22
2	21.388.398,93	22.897.928,25	24.465.264,27	26.096.489,49	27.796.914,77

ANEXO X

A que se refere o Inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739,
de 21 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (30 Horas)					
REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	12.418.697,79	13.341.588,13	14.342.112,64	15.417.771,88	16.574.183,91
2	15.975.293,28	17.173.448,19	18.461.448,28	19.846.856,82	21.334.511,88

(expresso em Cr\$)

ANEXO X

A que se refere o inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Escala de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II	
REFERENCIA	VALOR
1	23.820.199,78
2	25.606.714,77
3	27.527.218,38

(expresso em Cr\$)

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL I						
REFERENCIA	NIVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	2.386.524,41	2.589.379,29	2.899.476,43	3.148.281,73	3.347.285,89	3.546.513,78
2	2.545.513,78	2.783.582,44	3.029.187,17	3.274.943,89	3.555.479,84	3.827.422,22
3	2.737.127,58	2.992.251,34	3.244.791,26	3.522.479,81	3.822.977,82	4.146.776,14
4	2.944.772,84	3.216.777,49	3.499.263,79	3.784.871,12	4.106.755,16	4.457.999,25
5	3.264.884,89	3.479.479,11	3.775.225,87	4.064.119,24	4.444.299,23	4.822.453,73
6	3.447.481,28	3.748.428,37	4.058.264,75	4.433.324,14	4.777.111,83	5.182.787,17
7	3.785.954,38	4.029.912,45	4.342.344,47	4.733.577,75	5.135.921,86	5.572.484,87
8	3.783.913,86	4.322.534,91	4.689.956,31	5.088.591,46	5.521.154,75	5.999.422,52
9	4.282.475,81	4.644.724,76	5.041.879,58	5.474.248,79	5.925.211,26	6.429.784,21
10	7.174.221,28	7.786.398,78	8.448.144,74	9.164.227,28	9.945.347,43	10.789.723,66
11	8.293.134,41	8.798.452,97	9.342.887,56	9.942.732,93	10.592.115,23	11.278.836,93

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 2						
REFERENCIA	NIVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	5.318.317,81	5.772.423,41	6.245.289,44	6.715.448,13	7.177.313,74	7.640.844,34
2	5.799.323,34	6.292.112,71	6.828.916,43	7.407.291,34	7.934.911,11	8.478.848,35
3	6.148.379,17	6.678.919,41	7.238.925,87	7.833.257,45	8.339.714,77	8.915.851,47

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 3	
REFERENCIAS	VALOR
1	15.960.186,88
2	18.443.990,97
3	22.912.912,34
4	24.631.380,77

(expresso em Cr\$)

ANEXO XII

A que se refere o artigo 6º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11	7 CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11	5 ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-11	7 SUPERVISOR DE SALVAMENTO	SAC-11

ANEXO XIII

A que se refere o artigo 6º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11	7 CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11	5 ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11
ENCARREGADO DE TURNO DE DESPESITILIAÇÃO	SAC-11	5 ENCARREGADO DE TURNO DE DESPESITILIAÇÃO	SAC-11
ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	SAC-11	5 ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	SAC-11
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	SAC-11	7 SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	SAC-11

ANEXO XIII

A que se refere o artigo 7º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1	11 CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1

ANEXO XIII

A que se refere o artigo 7º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1	11 CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1	4 CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1
ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1	1 ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1	4 CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1
CHEFE DE TURNO	SAC-1	4 CHEFE DE TURNO	SAC-1
ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1	1 ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993
Subanexo 3

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1	4 CHEFE DE SEÇÃO	SAC-1
ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1	1 ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1

ANEXO XV

A que se refere o artigo 9º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
AUXILIAR DE PROMOTORA CHIEFE	SAC-1	4 AUXILIAR DE PROMOTORA CHIEFE	SAC-1
ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1	1 ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1

ANEXO XVI

A que se refere o artigo 10
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
AUXILIAR DE PROMOTORA CHIEFE	SAC-1	4 AUXILIAR DE PROMOTORA CHIEFE	SAC-1
ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1	1 ENCARREGADO DE SETOR	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1
ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1	1 ENCARREGADO DE TURNO	SAC-1

ANEXO XVII

A que se refere o artigo 11
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11	7 CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	SAC-11
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11	5 ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	SAC-11

ANEXO XVIII

A que se refere o artigo 12
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
AGENTE ADMINISTRATIVO CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1	11 AGENTE ADMINISTRATIVO CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1
AGENTE DE PAGAMENTOS CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1	11 AGENTE DE PAGAMENTOS CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1
CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1	11 CONTABILIZADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL	SAC-1
CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1	11 CHIEFE - FINANÇAS	SAC-1

ANEXO XIX

A que se refere o artigo 13
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	TABELA REFERÊNCIA
AUXILIAR LEGISLATIVO CHIEFE	SAC-1	4 AUXILIAR LEGISLATIVO CHIEFE	SAC-1
AUXILIAR LEGISLATIVO ENCARREGADO	SAC-1	1 AUXILIAR LEGISLATIVO ENCARREGADO	SAC-1

LEI COMPLEMENTAR Nº 740,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Concede abono, reclassifica escalas de vencimentos e salários para os servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e séries de classes, adiante mencionadas, passam, em decorrência de reclassificação, a ser os fixados nos seguintes Anexos que integram esta lei complementar:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes das séries de classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das séries de classe de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

V — Anexos V, VI, VII e VIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

VI — Anexos IX, X e XI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

VII — Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

VIII — Anexo XVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

IX — Anexo XVIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em CR\$ 88.925,20 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros reais e vinte centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 182.034,71 (cento e oitenta e dois mil, trinta e quatro cruzeiros reais e setenta e um centavos).

Artigo 4º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3988, de 26 de dezembro de 1983 e 5417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em CR\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros reais).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 5º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros reais).

Artigo 6º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros reais), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.